

2 — A acção de acompanhamento inicia-se pelo pedido de informação às entidades visadas sobre o cumprimento das recomendações ou propostas formuladas no âmbito da acção a acompanhar, salvo se do processo respectivo constar informação prestada há menos de 60 dias.

3 — O contraditório pode ser dispensado, por despacho fundamentado do inspector-geral, se o relatório concluir pelo cumprimento integral das recomendações formuladas e pela desnecessidade de qualquer outra actuação ou em sentido coincidente com as informações escritas prestadas pelos dirigentes máximos das entidades visadas, ou ainda se as informações prestadas em sede de trabalho de campo forem prestadas pelo dirigente máximo do serviço ou seu representante.

4 — Sendo formuladas novas recomendações no relatório final, é aplicável o artigo 29.º, mas a acção de acompanhamento, sendo caso disso, é realizada no próprio processo.

CAPÍTULO IV

Dos processos

Artigo 41.º

Identificação dos processos

1 — Os processos inspectivos são identificados pela referência *E-n/aaaa*, em que *E* corresponde à letra identificadora da espécie, *n* ao número de ordem dentro de cada espécie e *aaaa* ao ano de abertura do processo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os processos dividem-se em nove espécies:

- a) Processos para a realização de auditorias, identificados pela letra «A»;
- b) Processos para a realização de inspecções, identificados pela letra «I»;
- c) Processos para a realização de auditorias ou inspecções temáticas, identificados pelas letras «AT»;
- d) Processos de acompanhamento, identificados pelas letras «AC»;
- e) Processos para a apreciação de queixas, reclamações, denúncias, participações e exposições, identificados pela letra «R»;
- f) Processos para apreciação prévia de requisitos que habilitem à proposta de decisão de instauração de processo de natureza disciplinar, identificados pelas letras «ESC»;
- g) Processos para a realização de inquéritos, sindicâncias e averiguações, identificados pela letra «S»;
- h) Processos disciplinares, identificados pela letra «D»;
- i) Outros processos de variada natureza, identificados pela letra «V».

3 — Os processos de acompanhamento são também identificados pela referência do processo a que se reportam.

4 — Podem ser criadas, por despacho fundamentado do inspector-geral, novas espécies de processos.

Artigo 42.º

Apensação de processos

1 — Podem ser apensados os processos da mesma ou diferente espécie que, por identidade ou conexão, totais ou parciais, do seu objecto ou da entidade visada, justifiquem um tratamento conjunto.

2 — Os processos mais recentes são apensados aos processos mais antigos, salvo se o seu âmbito for mais vasto ou se a sua instrução estiver mais avançada.

3 — Se na sequência da apreciação de queixa, reclamação, denúncia, participação ou exposição for determinada a instauração de procedimento de outra espécie, e justificando-se a apensação, o primeiro processo é apensado ao segundo.

4 — Compete ao inspector-geral determinar a apensação de processos, por sua iniciativa ou sob proposta dos inspectores responsáveis pelos mesmos.

5 — Os documentos, os termos e os despachos relativos aos processos apensos são juntos, lançados ou lavrados no processo principal, salvo determinação em contrário do inspector-geral.

6 — A apensação de e a processos de natureza disciplinar é regulada pelo Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, ou por outros diplomas similares em vigor no âmbito do MJ, consoante os casos.

Artigo 43.º

Acesso aos processos

Salvo o disposto no artigo 35.º e nos diplomas referidos no artigo 32.º, o acesso aos processos instruídos na IGSJ, incluindo a consulta, a passagem de certidões ou fotocópias e a informação sobre os resultados da instrução, rege-se pela Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto.

Artigo 44.º

Organização dos processos

1 — São juntos ao processo as propostas e informações apresentadas e os despachos proferidos no âmbito da acção, a correspondência relativa à mesma, os autos de declarações ou outros e todos os relatórios produzidos, incluindo os respectivos anexos.

2 — São conservados todos os outros elementos relativos à instrução do processo, incluindo os papéis de trabalho e os documentos recolhidos no trabalho de campo.

3 — Os processos podem ter exclusivamente formato digital.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a organização própria dos processos de natureza disciplinar.

5 — Previamente à remessa dos originais dos processos à tutela ou a qualquer entidade externa deve ser feita uma cópia de segurança.

6 — Não são permitidas cópias dos autos para utilização externa, mesmo que parciais, sem autorização do inspector-geral.

Artigo 45.º

Conservação e destruição dos processos

1 — A conservação e destruição dos processos e dos seus anexos rege-se pelo disposto no regulamento arquivístico da IGSJ.

2 — Enquanto não estiver em vigor o regulamento arquivístico, os processos e seus anexos são conservados em arquivo.

203678813

Gabinete do Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária

Despacho n.º 14453/2010

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, cumpridos que foram os trâmites previstos no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, nomeio, em regime de comissão de serviço, o coronel TINF 017999-L, da Força Aérea, na situação de reserva fora da efectividade de serviço, Carlos Manuel das Neves Lourenço, para prestar funções como especialista no meu Gabinete.

2 — A remuneração mensal do nomeado é aquela que lhe é devida na situação de reserva, cumulando com a terça parte da remuneração decorrente das funções para as quais é nomeado, correspondente a um terço da estabelecida para o cargo de adjunto de gabinete ministerial, incluindo despesas de representação, subsídios de férias e de Natal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º e do artigo 79.º do Estatuto de Aposentação.

3 — Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2010.

31 de Agosto de 2010. — O Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária, *José Manuel Santos de Magalhães*.

203680335

Centro de Estudos Judiciários

Despacho (extracto) n.º 14454/2010

Por despacho do Ministro da Justiça de 9 de Setembro de 2010:

Licenciados João Alberto Figueiredo Monteiro, Procurador da República, e Carla Inês Brás da Câmara, Juíza de Direito, — renovada a comissão de serviço, pelo período de três anos, para exercerem as funções de docente do Centro de Estudos Judiciários, a tempo integral, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 80.º da Lei n.º 2/2008 de 14 de Janeiro, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2010.

13 de Setembro de 2010. — *Maria Eufémia Fonseca*, Directora do DAG.

203683462

Despacho (extracto) n.º 14455/2010

Por despacho do Ministro da Justiça de 9 de Setembro de 2010:

Licenciado Luís Filipe Pereira de Sousa, Juiz de Direito, nomeado para exercer funções de docente do Centro de Estudos Judiciários, em comissão de serviço a tempo integral, pelo período de três anos, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 80.º da Lei n.º 2/2008 de 14 de Janeiro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2010.

13 de Setembro de 2010. — *Maria Eufémia Fonseca*, Directora do Departamento de Apoio Geral.

203683527